



A

**COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ref.: Pregão Eletrônico N° 19/2023

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo

Recorrente: D.D VARGAS TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA, BRITA LTDA.

Recorrida: GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A **GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa D.D VARGAS TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA, BRITA LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - SÍNTESE DO RECURSO DA D.D. VARGAS

A recorrente, D.D. Vargas, foi inabilitada no certame por não atender aos índices contábeis exigidos no edital. Em seu recurso, a empresa alega, em síntese:

1. Que apresentou todos os documentos solicitados.
2. A possibilidade de comprovar sua qualificação econômico-financeira por outros meios que não os índices contábeis.
3. Suposta irregularidade na documentação da GTERRA, alegando que o balanço patrimonial foi apresentado com data de escrituração de 11/09/2025, posterior ao início do certame.
4. Um suposto tratamento desigual (quebra de isonomia) em comparação com a empresa Drilling Company.
5. A impossibilidade de alteração de documentos após a abertura da licitação, com base na Lei nº 14.133/2021 e em parecer da AGU.



Ao final, a D.D. Vargas pede a anulação da habilitação da GTERRA e a sua própria habilitação no certame.

II - DOS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA GTERRA

As alegações da recorrente não merecem prosperar, conforme se demonstrará.

1. Da Regularidade da Documentação da GTERRA e o Regime do Simples Nacional

Primeiramente, cabe salientar que a partir do momento em que houve a solicitação de envio dos documentos da arrematante GTERRA, a empresa apresentou todos os documentos exigidos no Edital dentro do prazo solicitado.

É fundamental destacar que a GTERRA é uma empresa optante pelo Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006, cujo documento comprobatório é juntado neste momento. Essa condição lhe confere prerrogativas e um tratamento diferenciado no que tange à apresentação de documentos contábeis, conforme previsto na legislação brasileira, visando fomentar a participação de micro e pequenas empresas nas licitações públicas.

De acordo com a legislação vigente, Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, artigo 3º, §1º, I, abaixo transcrita, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), estão dispensadas da entrega da ECD as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, salvo em situações específicas que não se aplicam à presente empresa, ou, por opção voluntária.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

A alegação da recorrente de que o balanço da GTERRA possui data de escrituração de 11/09/2025 e que isso invalidaria o documento carece de fundamento. Empresas do



Simples Nacional possuem um sistema de contabilidade simplificado. É praxe que a data de escrituração ou de geração do balanço seja posterior à data-base a que ele se refere (o exercício social encerrado). O que a lei e a jurisprudência exigem é que os **dados contábeis reflitam a situação da empresa no exercício anterior**, e não que o documento seja emitido formalmente antes da abertura do certame.

A data de escrituração mencionada é um mero registro formal do documento já elaborado previamente. O balanço patrimonial, por sua natureza, **refere-se sempre a um período passado**, neste caso, aos 2 últimos exercícios fiscais. Portanto, a situação financeira demonstrada é aquela das datas de encerramento do balanço, sendo perfeitamente válida para a comprovação exigida no edital.

Em julgado (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário - Relator Walton Alencar Rodrigues), o Tribunal entendeu que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. Da Ausência de Tratamento Desigual (Princípio da Isonomia)

A recorrente tenta induzir esta Comissão a erro ao comparar sua situação com a da empresa Drilling Company. O princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

A concessão de prazo para a Drilling Company complementar sua documentação é uma faculdade da administração, prevista no art. 64 da mesma lei, que permite a realização de diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Não há nos autos a informação de que a GTERRA tenha apresentado documentos com vícios insanáveis ou que tenha alterado o conteúdo de seus balanços após a abertura do certame.

A recorrente confunde a complementação de informações ou a correção de erros formais com a "alteração" do conteúdo de um documento. A GTERRA apresentou sua documentação de forma regular, e os dados ali contidos refletem sua real situação econômico-financeira à época exigida. Não há que se falar em quebra de isonomia.



3. Da Correta Aplicação da Legislação e do Equívoco da Recorrente

A própria recorrente admite ter sido inabilitada por não cumprir os índices contábeis. Agora, busca, por via transversa, desqualificar uma concorrente com acusações infundadas. A jurisprudência citada, do Tribunal de Contas da União, e o parecer da AGU estão sendo distorcidos, pois se referem à impossibilidade de **modificar o conteúdo** de um documento para, artificialmente, cumprir um requisito.

Não foi o que ocorreu com a GTERRA. A empresa apresentou balanços patrimoniais regulares, refletindo sua situação financeira dos últimos exercícios. A data de escrituração não altera os fatos e os números ali consignados. A inabilitação da recorrente ocorreu por sua própria insuficiência nos índices exigidos, demonstrada em seu balanço patrimonial regularmente publicado.

4. Não entrega de documentação solicitada

A recorrente não apresentou o cálculo dos índices dos dois exercícios anteriores devidamente assinados por profissional de contabilidade habilitado.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE: UMA TENTATIVA DE BURLAR AS REGRAS DO EDITAL

Causa estranheza o pedido final da recorrente: "permitindo que nossa empresa faça a correção dos índices e os apresente novamente os documentos corrigidos". Ora, a D.D Vargas foi inabilitada justamente por seus índices serem insuficientes. A "correção" de índices contábeis após a inabilitação seria uma afronta direta a todo o ordenamento jurídico que rege as licitações. Seria, na prática, a alteração da substância do documento, exatamente o que a recorrente acusa a GTERRA de ter feito, sem apresentar qualquer prova.

O que a recorrente pleiteia para si é ilegal e imoral. A sua tentativa de reverter a própria inabilitação, atacando a habilitação legítima de uma concorrente, demonstra a fragilidade de seus argumentos.



IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, fica claro que o recurso apresentado pela D.D VARGAS TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA, BRITA LTDA. não passa de uma tentativa de tumultuar o processo licitatório e reverter uma decisão de inabilitação justa e fundamentada.

A GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. cumpriu com todas as exigências do edital, apresentando documentação hábil e que reflete sua real capacidade econômico-financeira, em total conformidade com a legislação vigente e com as prerrogativas concedidas às empresas do Simples Nacional.

Sendo assim, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação:

- a) O recebimento e processamento destas contrarrazões;
- b) Que seja negado provimento ao recurso interposto pela D.D VARGAS TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA, BRITA LTDA., mantendo-se integralmente a decisão que a inabilitou e que habilitou a GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.;
- c) O prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 19/2023, com a manutenção da GTERRA como empresa VENCEDORA no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Novo Hamburgo, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUILHERME ARTHUR KEHL
Data: 09/10/2025 17:40:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Guilherme Athur Kehl
Sócio-administrador



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4320649699-6	11.220.107/0001-61	08/10/2009	01/09/2009

Endereço Completo:

RUA SETE DE SETEMBRO 1251 - BAIRRO LIBERDADE CEP 93332-105 - NOVO HAMBURGO/RS

Objeto Social:

LOCAÇÃO DE CAMINHOS, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL.

Capital Social: R\$ 27.000,00 VINTE E SETE MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: R\$ 27.000,00 VINTE E SETE MIL REAIS		

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
010.002.320-77	GUILHERME ARTHUR KEHL	xxxxxxx	R\$ 27.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

Status: CADASTRADA

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 26/12/2019

Número: 5237281

Ato 002 - ALTERAÇÃO

Evento(s) 2244 - ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS)

2015 - ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

2003 - ALTERAÇÃO DE SÓCIO/ADMINISTRADOR

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

206 - PROCURAÇÃO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)

2005 - SAÍDA DE SÓCIO/ADMINISTRADOR

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
---------------	------	------------------	----	-------------------

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço
------	------	----------

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. null Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C250005105780 e visualize a certidão)



25/366.165-0



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: GTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NADA MAIS#

Porto Alegre, 08 de Outubro de 2025 10:53


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. null Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C250005105780 e visualize a certidão)



25/366.165-0